



EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 120 de 2025 de autoria do Poder executivo.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaguaí-RJ para o exercício de 2026.

Relator: Ver. Nando Rodrigues

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itaguaí – RJ para o Exercício de 2026”, encaminhado pelo Poder Executivo, em conformidade com o art. 165, inciso III, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias vigente.

O projeto apresenta a consolidação das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluindo todas as unidades gestoras, fundos municipais, autarquias e o legislativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

O texto apresentado observa os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação orçamentária, destacando-se:

1. Compatibilidade com o PPA e com a LDO, conforme determina o §1º do art. 165 da Constituição Federal.
2. Adequada estimativa das receitas e fixação das despesas, baseada em parâmetros previstos na Lei nº 4.320/64, especialmente no art. 22, art. 29 e art. 60, e organizada por categorias econômicas, órgãos, funções e programas.
3. Observância da LRF, contemplando limites para abertura de créditos adicionais, regras de remanejamento, previsão de superávit financeiro e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



mecanismos de responsabilidade fiscal.

4. Respeito às vinculações constitucionais e legais, notadamente nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Previdência e Fundeb.
5. Preservação de políticas públicas prioritárias, conforme previsão expressa no art. 12 do Projeto de Lei.

Não foram identificados vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade. O projeto está dentro da competência privativa do Poder Executivo para iniciativa legislativa em matéria orçamentária, como determina o art. 165 da Constituição Federal e correspondente previsão na Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Analisando o projeto de lei em epígrafe, opino pela constitucionalidade.
É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025.

Ver. Fabinho Taciano
Presidente

Ver. Nando Rodrigues
Relator

Ver. Adilton Pimpo
Membro